

OFÍCIO N. 172/2026

ASSUNTO: Pedido de esclarecimentos ao Edital do PE nº. 032/2026.

PROCESSO N. 8515550-95.2025.8.06.0000

Fortaleza, 02 de setembro de 2026.

Prezado (s) Senhor (es),

Em resposta ao questionamento enviado ao endereço eletrônico da Comissão Permanente de Contratação do TJCE, em 01/09/2026 às 13:21h, por empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico n. 032/2026, informo os esclarecimentos, que seguem:

Pergunta 1:

“1 – Sobre o seguinte entendimento referente aos Critérios de qualificação técnica para a habilitação (item 15.3):

Entendemos que, juntamente com a documentação de qualificação técnica, deverão ser apresentados todos os documentos e links necessários para a comprovação das exigências descritas no ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – LOTE 1. Entendemos, ainda, que a comissão poderá realizar diligências para sanar eventuais dúvidas remanescentes sobre a comprovação de qualquer item.

Nosso entendimento está correto?

Resposta 1:

O entendimento está parcialmente correto.

Quanto à primeira parte, o item 15.3 do Termo de Referência (em especial os subitens 15.3.3 a 15.3.7), combinado com o item 5.1.6.3 do Edital, disciplina a qualificação técnica para fins de habilitação, cuja comprovação se dá por meio de atestados de capacidade técnica (qualificação técnico-operacional, subitens 15.3.3.1 a 15.3.3.2.10) e da indicação de responsável técnico com atestado e certificação do fabricante (qualificação técnico-profissional, subitens 15.3.4 a 15.3.7). O Edital não estabelece, como documento de habilitação, a apresentação de catálogos, manuais, documentação do fabricante ou links para comprovação dos requisitos do Anexo I – Especificações Técnicas – Lote 1, não cabendo, em sede de esclarecimento, a criação de exigência de habilitação não prevista no instrumento convocatório.

O atendimento às especificações técnicas do Anexo I é matéria de aceitabilidade e julgamento da proposta (itens 4.9.4, 4.10.8.2 e 4.11.5.1 do Edital), permanecendo a licitante vinculada a todas as especificações do objeto contidas em sua proposta (itens 4.3.5 e 4.4.2). Nesse contexto, é facultado à licitante, e recomendável, por conferir maior celeridade e objetividade à análise juntar à proposta, na forma do item 4.3.4.1 do Edital, a documentação técnica oficial do fabricante e os respectivos links que permitam verificar o atendimento a cada requisito do Anexo I, observada a vedação a qualquer forma de identificação da licitante nos arquivos anexados à proposta antes da fase de lances (itens 4.3.4 e 4.3.4.1) e a responsabilidade da proponente pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas (item 17.5). A proposta deverá, em todo caso, conter informações suficientes à perfeita identificação do objeto ofertado, sob pena de rejeição (item 4.11.5.1).

Quanto à segunda parte, o entendimento está correto. O TJCE reserva-se o direito de realizar diligências para elucidar quaisquer dúvidas acerca da capacidade técnica da licitante e

da adequação do objeto ofertado, nos termos dos itens 5.6 e 17.6 do Edital e do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, inclusive mediante solicitação de documentos complementares necessários à confirmação daqueles já apresentados (itens 4.8.10 e 4.9.1.4), a serem atendidos no prazo fixado pelo(a) Pregoeiro(a), sob pena de desclassificação ou inabilitação (itens 9.1.1 e 17.7).

Registre-se que a diligência constitui faculdade da Administração, e não direito subjetivo da licitante, e não se prestará à inclusão posterior de documentos que deveriam constar obrigatoriamente da proposta e da documentação de habilitação (itens 5.2 e 17.6), admitindo-se, contudo, a apresentação de documentos que venham a comprovar fatos existentes à época da abertura da sessão (item 5.3; Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário).

Atenciosamente,

**PRESIDENTE E 1º PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO
DO TJCE**

Às empresas interessadas em participar do Pregão Eletrônico nº. 032/2026.